



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.186.410/0001-95



JUSTIFICATIVA DE 1º TERMO ADITIVO

Assunto: ADITIVO REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO

Contrato nº 083/2021 – PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Contratada: JULIA G DE OLIVEIRA, CNPJ nº 35.884.141/0001-07

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO- SEMED, FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO- SEMAF, SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E TURISMO –SEMAT, SECRETARIA DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL-SEMPETS E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

A Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA do Município de Belterra com base na lei 8666/93, em seu artigo 65, II, “d” vem justificar o reequilíbrio econômico do contrato nº083/2021 referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2021.

Para que os serviços voltados para o interesse público mais especificamente no âmbito da saúde, e no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas e responsável para garantir o funcionamento do Sistema Único de Saúde, a Secretaria, necessita do fornecimento de Combustível para suprir suas demandas, diante disso, fora realizada pregão para fornecimento de gasolina e diesel, porém como é de direito e diante da elevação do preço do combustível a empresa vencedora do certame através de ofício, solicita aditivo a fim de realinhamento de preço, com base no aumento no preço nacional do petróleo, conforme publicações no Diário Oficial da União-DOU e Agência Nacional de Petróleo-ANP.

O contrato de nº 083/2021 foi formalizado com Secretaria Municipal de Saúde advindo do Pregão Eletrônico SRP Nº 010/2021, em 13 de Abril de 2021, tendo seu prazo de vigência até dia 31 de dezembro de 2021, com a empresa JULIA G DE OLIVEIRA, CNPJ nº 35.884.141/0001-07, para fornecimento contínuo e fracionado de combustível. Conforme consta no ofício nos autos do processo enviado pela empresa, a mesma solicita o reequilíbrio econômico-financeiro sobre os valores dos itens 01- OLEO DIESEL S10, 02-OLEO DIESEL S500, 03- GASOLINA TIPO COMUM, solicitando reajuste de preço de 20%, justificando que o produto sofreu reajuste de durante ao decorrer desse ano, tendo base a data da assinatura do contrato até o data do pedido, tornando inviável a empresa manter o preço arrematado.

A empresa solicita o reequilíbrio econômico de preço para que torne possível do produtos, conforme apresentado pela empresa através de nota fiscal, tornando necessário o realimento de preço.

Diante deste cenário é evidente que os combustíveis nos últimos meses se encontram numa zona de instabilidade de grande proporção. A oscilação dos preços possui impactos na



economia e atinge toas as áreas que se possa imaginar, pois a dependência que o comércio tem para com os combustíveis é perceptível, para a administração pública não seria diferente, talvez uma das maiores despesas do Executivo, ao lado dos gastos com pessoal, seja para aquisição de combustível para os seus veículos e assim enfrentar essa pandemia.

Os serviços públicos que utilizam esse tipo de recurso vão desde os carros de apoios, ambulâncias, TDF que diariamente se deslocam para Santarém e para as comunidades pertencentes a flona e redondezas de Belterra.

Dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, ocupa lugar de destaque o princípio do equilíbrio econômico financeiro do contrato, o qual, em síntese, prima pela manutenção da relação entre encargos do particular e a contrapartida da administração pública.

Não obstante, há disposição constitucional que consagra o princípio do equilíbrio econômico financeiro de contrato conforme art. 37 CF, se transcreve:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A legislação ordinária traz positivado o entendimento na Lei 8.666/93, vejamos:

Art, 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles a prerrogativa de:

I- Modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]



§ 2º Nas hipóteses do inciso I deste artigo, às cláusulas econômico-financeiro do contrato deverão ser revistas para que se mantenha equilíbrio contratual;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - Por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entres os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porem de consequência incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda em caso de forma maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ressalta-se que o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante e no momento do ajuste e, de outro lado pela compensação econômica que lhe correspondera. A equação econômica financeira é intangível. Percebe-se que a tutela ao equilíbrio econômico dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria administração, visto que se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas.

Não se pode deixar de reconhecer a necessidade do equilíbrio financeiro e da reciprocidade e equivalência nos direitos e obrigações das partes, devendo-se compensar a supremacia da Administração.

Quanto ao contrato administrativo, resta evidente a possibilidade de sua alteração face à elevação do valor imprevisível do preço do objeto contratado, ora o aumento



inesperado independe da vontade das partes, afetando a justa remuneração pactuada no contrato. A justificativa para a celebração desses aditivos residiria na necessidade de se buscar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em razão do agravamento da situação do particular em virtude de posterior e imprevisível majoração dos seus encargos.

A Secretaria Municipal de Saúde através de uma análise das notas enviadas chegou a conclusão que poderá fazer o reequilíbrio do contrato nas seguintes porcentagens pros itens, como consta no ofício enviado à empresa e dado ciência pela mesma, como demonstra a tabela abaixo:

Item	Descrição	% Solicitada	Reequilíbrio	Valor do contrato	Valor c/ reequilíbrio
01	OLEO DIESEL S10	20%	15%	R\$ 4,91	R\$ 5,65
03	GASOLINA TIPO COMUM	20%	10%	R\$ 6,03	R\$ 6,63

Considerando o valor reajustado, segue o quadro demonstrativo dos valores atuais e em seguida dos valores atualizados, demonstrando-se assim o desequilíbrio atual da equação:

ITEM	PRODUTO	VALOR DO PRODUTO	REAJUSTE%	TOTAL REAJUSTADO
01	OLEO DIESEL S10	R\$ 4,91	15%	R\$ 5,65
03	GASOLINA TIPO COMUM	R\$ 6,03	10%	R\$ 6,63

Segue abaixo também as tabelas de cada item da Agencia Nacional do Petróleo, Gás Nacional e Bicombustíveis; do estado do Pará, nos municípios, aonde o preço final do reajuste ficara entre o preço mínimo e máximo da tabela:

Síntese dos Preços Praticados- PARÁ
OLEO DIESEL (item 01)

DADOS MUNICIPIO					
MUNICIPIO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço Consumidor			
		PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
ABAETETUBA	7	4,736	0,083	4,59	4,83
ALENQUER	5	5,358	0,037	5,31	5,4
ALTAMIRA	5	5,03	0,065	4,98	5,109
ANANINDEUA	6	4,796	0,197	4,629	5,099
BELEM	20	4,986	0,173	4,699	5,399
CAMETA	4	5,005	0,09	4,87	5,05
CONCEICAO DO ARAGUAIA	5	5,064	0,015	5,05	5,08
MARABA	10	4,869	0,108	4,71	4,99



PARAUPEBAS	6	5,215	0,463	4,44	5,899
------------	---	-------	-------	------	-------

**Síntese dos Preços Praticados- PARÁ
OLEO DIESEL (item 02)**

DADOS MUNICIPIO					
MUNICIPIO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço Consumidor			
		PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
ABAETETUBA	4	4,683	0,029	4,64	4,7
ALENQUER	7	5,328	0,038	5,25	5,359
ALTAMIRA	6	5,022	0,046	4,98	5,082
ANANINDEUA	2	4,37	0	4,37	4,37
CAMETA	5	4,814	0,096	4,7	4,95
CONCEICAO DO ARAGUAIA	6	5,053	0,026	5,02	5,1
MARABA	7	4,853	0,125	4,71	4,99
PARAUPEBAS	4	5,219	0,067	5,119	5,259

**Síntese dos Preços Praticados- PARÁ
GASOLINA COMUM (item 03)**

DADOS MUNICIPIO					
MUNICIPIO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço Consumidor			
		PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
ABAETETUBA	8	5,925	0,074	5,84	6
ALENQUER	7	6,524	0,016	6,5	6,54
ALTAMIRA	6	6,321	0,084	6,16	6,385
ANANINDEUA	7	5,596	0,08	5,49	5,699
BELEM	19	5,871	0,134	5,61	6,299
CAMETA	8	6,035	0,054	5,98	6,1
CONCEICAO DO ARAGUAIA	6	6,455	0,03	6,4	6,48
MARABA	11	5,947	0,102	5,82	6,09
PARAUPEBAS	9	6,537	0,133	6,24	6,659

Dessa forma, o litro da gasolina e do diesel nos postos devem chegar à média de R\$ 5,74 (gasolina comum) e R\$ 4,60 (diesel S-10), respectivamente, seguindo a tabela da ANP (Agência Nacional de Petróleo). Em janeiro deste ano, o mercado nacional comercializava a gasolina por R\$ 4,62 o litro, em média, sendo R\$ 3,77 cobrados pelo diesel e R\$ 3,22 pelo etanol. Isso significa que, de lá para cá, o aumento real nos preços dos três combustíveis já chegou a 19,5% (gasolina), 18% (diesel) e impressionantes 32,6% (etanol).

Portanto, o valor original do Contrato 083/2021 com a empresa é de no total de: R\$ 171.180,00 (cento e setenta e um mil e cento e oitenta reais), por ser tratar de um fornecimento contínuo e fracionado, a reequilíbrio e feito com base do saldo de contrato disponível, e por essa Secretaria, como demonstrado a seguir:



Com o termo de reequilíbrio financeiro aditivado será:

- **Para o item 01 OLEO DIESEL S10: 15%**
Valor do contrato: R\$ 4,91
Valor do aditivo : R\$ 0,74 equivalente aos 15%
Valor com aditivo: R\$ 5,65
Valor final do item correspondendo o saldo do contrato: R\$ 5,65 x 3.476,16 litros= R\$ 19.640,30
Valor do aditivo final do item 01: R\$ 2.572,35
- **Para o item 03 GASOLINA TIPO COMUM: 10%**
Valor do contrato: R\$ 6,03
Valor do aditivo : R\$ 0,60 equivalente aos 10%
Valor com aditivo: R\$ 6,63
Valor final do item correspondendo o saldo do contrato: R\$ 6,63 x 31,65 litros = R\$ 209,83
Valor do aditivo final do item 03: R\$ 18,99

Total SEMSA: R\$ 2.591,34

Evidentemente que o equilíbrio contratual, objeto da pretendida alteração, foi demonstrado e comprovado, logo, havendo o equilíbrio, devidamente comprovado, há previsão legal para a recomposição da equação econômico-financeira original do contrato de modo a evitar a impossibilidade ou inviabilidade econômica para a sua execução.

Diante disso uma vez encontrada, pela Secretaria de Saúde, a presença dos mínimos requisitos necessários ao reajuste, a partir do conhecimento do mérito é o caso de reequilibrar o contrato. O desafio reside, portanto, na comprovação do prejuízo, que demanda do contratado um bom conjunto probatório, contemplando, atos oficiais da Agência Nacional de Petróleo- ANP e uma planilha com prejuízo concreto.

Verifica-se, portanto, que é possível sim a Recomposição do equilíbrio contratual, bem como revisão do contrato administrativo aumentando os valores, bem como reequilibrando o preço.

Belterra (PA), 22 de Setembro de 2021.

Digitally signed by JOSE OCIVALDO SILVA
FEITOSA:48219037253
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=23917972000103, ou=presencial,
cn=JOSE OCIVALDO SILVA FEITOSA:48219037253

JOSE OCIVALDO SILVA FEIROSA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº004/2021